LEI MUNICIPAL, Nº 6.053 DE 05 DE JULHO DE 2021.

"DÁ NOVA REDAÇÃO E INCLUI DISPOSITIVOS EM ARTIGO DA LEI Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, OBJETIVANDO ADEQUAÇÃO REFERENTE À AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo no Serviço Público Municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante os quais a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual ou até 30 (trinta) dias antes de completar o período de 03 (três) anos, mediante processo avaliativo, assegurada ampla defesa e contraditório, quando serão observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - zelo no trato com a coisa pública;
III - dedicação ao cargo;
IV - pontualidade;
V - urbanidade;
VI - qualidade do trabalho;
VII - espírito de colaboração;
VIII - nível de conhecimento do serviço;
IX - desídia.

§2º - Os fatores descritos nos incisos do §1º do caput deste artigo serão apurados por boletim de avaliação, descritivo e detalhado, estabelecido por Decreto Municipal, que será preenchido pela chefia

imediata, coordenador ou servidor responsável pelo setor e pelo servidor avaliado, os quais deverão ser encaminhados para avaliação final da comissão quando esgotado o prazo de ampla defesa e contraditório.

§3º - Finalizada as apurações, a Secretaria Municipal de Administração publicará, no site oficial do Município, a finalização da etapa, abrindo prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

§ 4º - Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), devendo atingir uma média mínima de 06 (seis), sob pena de exoneração ou, se estável, recondução ao cargo/função anteriormente ocupado:

I - no fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja de 0 (zero) a -10 (dez negativo);

II - a média constante do § 2º do caput deste artigo será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 08 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.

§ 5º - A avaliação será feita por Comissão, composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, indicados pelo Secretário Municipal de Administração.

I - a comissão a que se refere o §3º do caput deste artigo designará seu presidente e os membros deverão ser servidores efetivos e estáveis;

II - a avaliação final será feita com o julgamento dos boletins de avaliação e documentos da pasta funcional de cada servidor avaliado, relacionados aos fatores de que trata os incisos do §1º do caput deste artigo, devendo ser registrados os fatos apurados e demais elementos de convicção da Comissão;

III - a Comissão poderá buscar evidências sobre divergências entre avaliações e documentações, ouvindo as partes sempre que necessário;

IV - poderá ser instituída mais de 01 (uma) comissão sempre que a demanda assim exigir, bem como, no âmbito de cada Secretaria, se necessário e possível.

§ 6º - Concluída a avaliação, a Comissão, ou Comissões, através de seu presidente, apresentará ao Secretário Municipal de Administração o resultado, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, para as providências e encaminhamentos.

§7º - O servidor será notificado do resultado da avaliação final, dela podendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

§ 8º - Instituídas as Comissões de Avaliação, ficará o servidor sujeito ao resultado de suas conclusões.

§ 9º - A Secretaria Municipal de Administração, por meio de seus servidores designados para tal fim, será responsável pelo direcionamento dos trabalhos de avaliação do estágio probatório, orientação das comissões, chefias e servidores.

§ 10 - Quando o parecer conclusivo indicar exoneração, a Comissão o encaminhará ao Chefe do Poder Executivo em conjunto com o parecer da Procuradoria para as providências exigíveis.

§ 11 - O Executivo poderá regulamentar, por decreto, no que couber, os procedimentos necessários para a Avaliação do Estágio probatório e fiel execução.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Geral